



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 35/2018

Processo nº 23368.001455.2018-16

Objeto: Contratação de serviços de natureza contínua de vigilância patrimonial e serviços de segurança eletrônica para o IFRS *Campus* Porto Alegre.

Impugnante: Telealarme Brasil Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 87.215.299/0001-80.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** interposta **intempestivamente** por e-mail, às 18h09min do dia 13 de setembro de 2018, pela empresa Telealarme Brasil EIRELI (CNPJ 87.215.299/0001-80), **ao Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2018**, publicado no Diário Oficial da União em 03 de setembro de 2018.

A Impugnante suscita que *“a lei que rege a vigilância desarmada (objeto dessa licitação) é a 7.102/83, que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, segurança patrimonial e de transporte de valores, não autoriza que essas empresas tenham em seu objeto social a atividade de segurança eletrônica”*.

A empresa, tomando por base o exposto acima, alega que os serviços não poderão ser licitados em lote único, e requer que o certame tenha o julgamento específico para que os serviços sejam prestados por empresas distintas.

O teor completo da impugnação encontra-se disponível na página da *Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos do IFRS Campus Porto Alegre*.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

II. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, é de se citar no tocante à tempestividade das petições impugnatórias o Decreto 5.450/2005, que regulamenta a modalidade Pregão, estabelece que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Perscrutando a Lei 8.666/93, imbuído deste desiderato, temos que a contagem dos prazos processuais dar-se-á de modo a excluir o dia do início e incluir o do vencimento, considerando-os consecutivamente. Isto quer significar, em termos práticos, que o prazo de dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, programada para o dia 17/09/2018 às 09h, encerra-se no dia 12/09/2018.

Desta feita, embora configurada a intempestividade na interposição da empresa impugnante, esta Administração manifestará em suas razões de “*decisum*” sobre o questionamento, em observância ao devido processo legal, bem como aos princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto e conforme previsão do § 1º, artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, respondo a esta impugnação, na função de Pregoeira do IFRS *Campus* Porto Alegre (Portaria nº 191, de 10 de julho de 2018), com base nos fundamentos a seguir expostos.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a impugnante ter mencionado que os serviços de vigilância desarmada e segurança eletrônica não poderão ser licitados em lote único, haja vista a patente distinção entre ambos, tem-se para esta Administração que a alegação não merece guarida.

A licitação em conjunto, pleiteada por esta Administração, encontra amparo no item 9, "a", do Anexo VI-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, que autoriza a contratação



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

conjunta da instalação de sistemas de segurança eletrônica e vigilância orgânica, conforme segue:

9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente;

Outrossim, caso a opção seja a contratação conjunta de vigilância armada/desarmada e instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica, incluindo o monitoramento, deverão ser previstos critérios específicos de qualificação técnica (capacidade técnico-operacional e técnico-profissional), bem como rotinas e obrigações específicas, em observância às orientações exaradas pela Procuradoria-Geral Federal.

Neste sentido, conforme motivação acostada nos autos, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica e promoverá maior segurança e resguardo à Instituição por consolidar a responsabilidade dos serviços prestados a uma única empresa, não incorrendo em óbices na imputação de responsabilidade e consequente ressarcimento de dano sofrido pela Administração.

Importa ainda salientar que, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder a estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, e de acordo com o nosso entendimento técnico, há plena justificativa para a composição do certame em LOTE.

Quanto à alegação de que os serviços não poderiam ser prestados por uma única empresa em razão de previsão contida na Lei 7.102/83, importa colacionar o recente acórdão acerca do tema:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em sede de Reexame Necessário, denegando a Segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO OBJETO LICITADO.a) A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

serviços de vigilância e de transporte de valores, não veda a prestação dos serviços de alarmes monitorados e de câmaras de vigilância pelas empresas de vigilância.b) Consta dos autos que a orientação da Polícia Federal é no sentido de que não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente, à própria atividade, o uso de sistemas de monitoramento, conforme descrito no Edital da Licitação.c) A Portaria nº 3.233/2012 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada desenvolvidas pelas empresas especializadas, autoriza que as empresas de vigilância patrimonial utilizem toda a tecnologia disponível.d) Pretendendo a Administração que a empresa que vier a ser contratada para a vigilância disponibilize, também, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e a instalação e manutenção deles, não se pode dizer ilegal o edital de licitação com tal objeto, especialmente porque, em se tratando de serviços diretamente ligados à sua atividade fim, estão autorizados para as empresas de vigilância pela Polícia Federal.e) Nessas condições, não há ilegalidade no objeto licitado, pois a Administração não pode "adquirir", em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos.2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA NEGADA. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1418265-5 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.11.2015) (TJ-PR - REEX: 14182655 PR 1418265-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 24/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1704 04/12/2015)

Isto posto, não se vislumbra irregularidades na licitação em curso, pois a Administração não pode "adquirir", em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos. Inclusive, não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente à própria atividade o uso de sistemas de monitoramento.

Ademais, a licitação em curso permite que a empresa vencedora subcontrate outra empresa, por tratar-se de parcela de menor relevância técnica, para prestar o serviço de segurança eletrônica, visando a economicidade e a ampliação da competitividade no certame.

Por fim, reitera-se que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na legislação vigente e são transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviço do IFRS *Campus* Porto Alegre.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

IV. DA CONCLUSÃO

Portanto, conforme os argumentos anteriores apresentados, e considerando que este Órgão não vislumbra irregularidades na licitação em curso, manifestamo-nos pelo não acatamento do pedido.

Assim, decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação interposta pela empresa Telealarme Brasil Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 87.215.299/0001-80, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2018.

MILENA IVANOSKA DA ROSA SORIA

Pregoeira
IFRS *Campus* Porto Alegre
Portaria nº 191, de 10/07/2018

De acordo,

MARCELO AUGUSTO RAUH SCHMITT

Ordenador de Despesas
IFRS *Campus* Porto Alegre
Portaria nº 337/2016

* A via original assinada encontra-se junto ao processo, disponível para consulta.